



LEI N° 1.044/2017

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021 nos termos do art. 165 § 9º inciso I da Constituição Federal, art. 124, § 1º inciso II da Constituição Estadual, com a redação dada pela emenda Constitucional 31 e o art. 105 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ**, sua Excelência o senhor Cléber José de Aguiar da Silva, faz saber que, em sessão realizada em 06/09/2017, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 176, § 1º da Constituição Estadual, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo Único. Para cumprimento das disposições constitucionais que disciplinam o Plano Plurianual, consideram-se:

- I – Eixos, estruturas focais de concentração dos melhores esforços e recursos, visando às transformações e melhorias desejadas na realidade, relacionando-se com os destinatários da atuação do Governo;
- II – Programas, instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações;
- III – Objetivos, os resultados que se deseja alcançar;
- IV – Ações e respectivo valor global por origem de recursos;
- V – Produtos, bem ou serviço que resulta da ação; e
- VI – Metas, a quantificação física do produto a ser ofertado.

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018, atendendo ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, são as definidas em Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Os códigos e os títulos dos programas e das ações orçamentárias deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais, em seus créditos adicionais e nas leis que os modificarem.

Parágrafo Único. Os códigos de que trata o *caput* deste artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 4º A alteração ou a exclusão de programa constante do Plano, assim como a inclusão de novo programa, serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º Os projetos de lei de revisão, quando necessários, serão encaminhados ao Poder Legislativo quando assim se fizer necessário.



§ 2º A proposta de inclusão de programa conterà, no mínimo:

- I – razão pela qual está se propondo à alteração;
- II – identificação com os Eixos e Dimensões Estratégicas que norteiam os programas e as ações, respectivamente; e
- III – indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 3º Na hipótese de alteração ou exclusão de programa, o projeto conterà exposição das razões que motivaram a proposta.

§ 4º Considera-se alteração de programa:

- I – adequação de denominação, adequação de objetivo;
- II – inclusão ou exclusão de ações; e
- III – alteração do título da ação, dos produtos, das metas, das unidades de medida e dos custos.

§ 5º As alterações de que trata o inciso II, do § 4º deste artigo poderão ocorrer por meio da lei orçamentária ou de seus créditos adicionais, desde que:

- I – decorram de fusão ou desmembramento de atividades do mesmo programa;
- II – refiram-se a investimentos limitados a um exercício financeiro;
- III – na hipótese de investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, apresente anexo específico contendo as informações referentes às projeções plurianuais e aos atributos constantes deste Plano; ou
- IV – sejam programações incluídas ou excluídas decorrentes de emendas parlamentares.

Art. 5º A gestão do Plano Plurianual observará os princípios da transparência, eficiência, eficácia e efetividade e compreenderá a, avaliação e revisão da programação governamental.

Art. 6º O Poder Executivo demonstrará, anualmente, em relatórios a avaliação do PPA, demonstrando os seguintes aspectos:

- I – desempenho de atuação do Governo em relação aos objetivos estabelecidos;
- II – demonstrativo, por programa dos resultados alcançados.
- III – demonstrativo, de execução física e financeira do exercício, considerando as fontes de recursos (fiscal, seguridade social e investimento das empresas); e
- IV – consolidação da realização física e financeira das metas de projetos e atividades de cada um dos programas de cada unidade orçamentária ou órgão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito de Orobó, 13 de setembro de 2017; 89º da Emancipação.

CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

Prefeito

Prefeitura Municipal de Orobó
Secretaria Municipal de Administração

Publicado em
13 SETEMBRO - 2017
Secretário

Prefeitura Municipal de Orobó
Júlia Maria
Júlia Maria Leal de Aguiar e Aguiar
Secretaria Municipal de Administração